



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Segunda Câmara
Sessão: 15/3/2011

89 TC-000526/026/09 - CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Santa Ernestina.

Exercício: 2009.

Prefeito(s): José Carlos Simão.

Acompanha (m): TC-000526/126/09 e Expediente(s): TC-000479/013/10.

Auditada por: UR-13 - DSF-II.

Auditoria atual: UR-13 - DSF-I.

Aplicação no Ensino:	27,30%
Aplicação na Valorização do Magistério:	60,22%
Utilização dos Recursos do FUNDEB:	100,00%
Aplicação na Saúde:	21,38%
Despesas com Pessoal e Reflexos:	47,21%
Superávit orçamentário:	0,12%

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Santa Ernestina**, relativas ao exercício de **2009**, que foram auditadas pela equipe fiscalizadora da Unidade Regional de Araraquara.

As ocorrências anotadas no relatório de auditoria de fls. 17/51 são, em suma, as seguintes:

Planejamento e Execução Física

- autorização na LOA para abertura de créditos adicionais de até 30% da despesa fixada; impropriedade na LOA quanto à autorização para abertura de créditos adicionais tendo em vista que dispõe sobre o tema de modo genérico, não se limitando aos créditos suplementares, nos termos legais.

Fiscalização das Receitas

- falta de cobrança de ISS sobre as atividades de cartórios; correção da Planta Genérica de Valores do IPTU, utilizando-se de legislação não aplicável (Lei de Correção da Dívida Ativa).

Dívida Ativa

- incorrência de atualizações e correções de valores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Royalties

- recursos movimentados em conta não específica.

Aplicação no Ensino

- divergências entre os valores das despesas disponíveis no Sistema AUDESP e os valores constantes de peças contábeis; glosa de despesas não amparadas pelo artigo 70 da LDB; desvio de finalidade na aplicação de recursos provenientes de Convênio da Assistência Social, firmado com o Estado; registros de aplicação do FUNDEB em montante superior a 100%, sugerindo a utilização incorreta das contas do Ensino.

Despesas com Saúde

- glosa de despesas não elegíveis à aplicação na Saúde; falha formal na evidenciação das despesas, através de notas e documentos com informações excessivamente genéricas; violação à regra do prévio empenho (art. 60 da Lei nº 4320/64); ausência de pesquisa de preços para aquisição de bens e serviços; falha formal na fase de liquidação da despesa, ante a ausência de atestado de que serviços contratados foram efetivamente prestados; Plano Municipal de Saúde sem metas e quantitativos financeiros; composição do Conselho Municipal de Saúde em desacordo com a Resolução nº 333/03 do Conselho Nacional de Saúde; falta de elaboração e implantação de *Plano de Carreira, Cargos e Salários* para os funcionários da área.

Despesas com Precatórios Judiciais e Requisitórios de Baixa Monta

- inexistência de registro de passivos decorrentes de precatórios no Balanço Patrimonial do exercício anterior.

Outras Despesas

- falha formal na evidenciação das despesas, através de notas e documentos com informações excessivamente genéricas; ausência de pesquisa de preços para aquisição de bens e serviços; falha formal na fase de liquidação da despesa, ante a ausência de atestado de que serviços contratados foram efetivamente realizados; violação ao Regime de Competência e à regra do prévio empenho da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

despesa; abertura de Adiantamentos a Agentes Políticos.

Alterações Orçamentárias

- elevado percentual de alterações orçamentárias (43,26% da despesa inicial), evidenciando deficiência no planejamento orçamentário; autorização na LOA para transpor, remanejar ou transferir recursos orçamentários.

Licitações

- fracionamento de despesas; diversas falhas formais, em violação a dispositivos da Lei n° 8666/93 e CF/88.

Dispensas/Inexigibilidades

- utilização de processo de dispensa e de inexigibilidade para a aquisição de bens e contratação de serviços que, via de regra, deveriam ser licitados; contratação de Instituição Financeira mediante Dispensa de Licitação para, em caráter de exclusividade, explorar a centralização e processamento dos créditos provenientes da folha de pagamento e movimentação financeira do Município; falta de atendimento a dispositivos da Lei n° 8666/93.

Execução Contratual

- falhas na execução contratual de obras; obra não inserida no Cadastro Eletrônico de Obras.

Pessoal

- inconsistência no quantitativo de servidores efetivos constantes do quadro de pessoal apresentado pela origem, considerando-se as admissões realizadas no período em exame; pagamento de horas-extras a servidor comissionado.

Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais

- divergência entre os valores relativos aos materiais de consumo constantes do Razão de Contabilidade e do Demonstrativo das Variações Patrimoniais da Prefeitura, com os registrados no Anexo 2 da Despesa; ausência de controle no abastecimento e no uso dos veículos da frota municipal; falta de realização do levantamento geral dos bens móveis e imóveis.

Transparência da Gestão Pública



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- atendimento parcial ao disposto no art. 112¹ da Lei n° 4320/64.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- falta de atendimento às recomendações exaradas por esta Corte de Contas; encaminhamento intempestivo de algumas informações ao Sistema AUDESP.

Notificado, o responsável encaminhou as alegações de defesa acostadas às fls.99/177 e a farta documentação de fls.178/612, procurando demonstrar a legalidade, ponto por ponto, dos atos praticados.

Informa que o valor repassado a título de "royalties" é mínimo, não compensando mantê-lo em conta específica, dado o custo tarifário de manutenção da conta reclamada, mas que já adotou providências visando corrigir o apontado.

Alega, a respeito da divergência de valores do ensino, que as possíveis distorções estão compreendidas entre ações de pouca expressividade não comprometendo a contabilidade, "eis que o fato repousa estritamente na sua transposição e não em sua origem."

Solicita a desconsideração do apontamento referente às glosas de despesas no ensino, tendo em vista que o Município aplicou no setor muito além do constitucionalmente estabelecido.

Quanto às anotações do item "Despesas com Saúde", aduz que: as despesas glosadas são de ínfima insignificância ante o amplo universo de recursos aplicados na área; as falhas formais e de empenhamento não causaram nenhum prejuízo ao erário; todos os eventos são precedidos de formal pesquisa de preços; consoante documentação acostada aos autos (docs. 5 e 6), foi editado instituto com observância plena em relação às metas e quantitativos financeiros do Plano Municipal de Saúde e à composição do Conselho Municipal de Saúde; está em andamento projeto de

¹ "Art. 112. Para cumprimento do disposto no artigo precedente, a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal remeterão ao mencionado órgão, até 30 de abril, os orçamentos do exercício, e até 30 de junho, os balanços do exercício anterior."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

lei visando a implantação do plano de carreira, cargos e salários para os funcionários da Saúde.

Acerca dos precatórios, esclarece que a ocorrência não se afigura como de tão aguda gravidade, sobretudo em razão da boa performance orçamentária e financeira do Município e do fato que a administração já quitou tais contas.

A respeito das falhas registradas nas despesas, salienta, mais uma vez, que são formais, versaram sobre quantias ínfimas e não causaram nenhum prejuízo.

Argumenta, em suma, sobre as incorreções nos procedimentos licitatórios, dispensas/inexigibilidades, e execuções contratuais, que não houve, em momento algum, dolo ou má-fé, mas apenas intenção de resguardar os interesses do Município.

Informa ainda que foi efetuado ajuste com a Caixa Econômica Federal porque não foi encontrado nenhum interessado na execução dos serviços, conforme edital de chamamento.

Em relação às inconsistências do item "Pessoal", discorre que, por força de aprovação em concurso público, alguns servidores foram alçados aos novos cargos em que foram classificados e convocados, sem que se tenha procedido baixa do quadro, já que não houve ruptura com o serviço público (doc.28).

Apresenta guia de recolhimento (doc.30) demonstrando a restituição ao tesouro municipal de valor relativo ao pagamento de horas-extras em favor de servidor ocupante de cargo em comissão.

Demonstra também, por meio de documentos (docs. 31, 32, 33 e 34), os controles adotados pelo Município no caso do abastecimento e do uso de veículos, bem como cópias do rol dos bens móveis e do livro de registro dos bens imóveis.

Sustenta que vem buscando, na medida do possível, atender as recomendações e instruções exaradas por esta Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

No aspecto econômico-financeiro, assessoria técnica verifica que o Município apresenta "situação de equilíbrio das contas". Manifesta-se pela emissão de parecer **favorável** à aprovação da matéria, com recomendações.

Quanto ao enfoque jurídico, assessoria técnica considera que as irregularidades apontadas pela auditoria foram esclarecidas pela defesa. Conclui, acompanhada de Chefia de ATJ, pela emissão de parecer **favorável**, sem embargo de recomendações.

Subsidiaram o exame dos autos o acessório TC-526/126/08 (acompanhamento da gestão fiscal) e o expediente TC-479/013/10, que trata da matéria referente à dispensa de licitação na contratação de instituição financeira para prestação de serviços bancários, analisada em item próprio do relatório da auditoria.

Contas anteriores:

- 2006** - TC-003395/026/06 - Favorável, com recomendação;
- 2007** - TC-002532/026/07 - Favorável, com recomendação; e
- 2008** - TC-002061/026/08 - Favorável, com recomendação.

É o relatório.

alns



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-000526/026/09

De acordo com a instrução processual, verifica-se que o Município de Santa Ernestina aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino o equivalente a 27,30% da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, 60,22% dos recursos foram aplicados na valorização do magistério, sendo utilizados no período 100% dos recursos repassados.

Atendeu também ao contido no artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pois aplicou nas ações e serviços de saúde o correspondente a 21,38% da arrecadação de impostos.

As despesas com pessoal e reflexos não ultrapassaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois corresponderam a 47,21% da receita corrente líquida.

Os repasses de duodécimos à Câmara Municipal foram de acordo com o previsto no artigo 29-A da Constituição Federal.

Com relação aos precatórios, apesar da falta de registro, foi verificado pela auditoria o cumprimento da posição jurisprudencial desta Corte, vez que o Município pagou valor equivalente ao somatório das seguintes parcelas: a) mapa orçamentário de 2008; b) requisitórios de baixa monta incidentes em 2009.

A Prefeitura não arrecadou receitas provenientes de multas de trânsito e utilizou regularmente as receitas provenientes da CIDE e de "Royalties".

O recolhimento dos encargos sociais está regular e os pagamentos efetuados aos agentes políticos ocorreram conforme o ato fixatório.

A execução orçamentária foi superavitária em 0,12% e o resultado financeiro e econômico, bem como o saldo patrimonial foram todos positivos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Consoante demonstrado, verifica-se que os principais quesitos analisados nestas contas obedeceram às disposições legais e constitucionais que regem a matéria e que as incorreções apontadas pela equipe de fiscalização podem ser relevadas, diante das características formais que as revestem, bem como dos esclarecimentos oferecidos pelo interessado e das manifestações favoráveis dos órgãos técnicos da Casa.

Assim sendo, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura do Município de Santa Ernestina, relativas ao exercício de 2009.

À margem do parecer, determino a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com recomendações para que: a) observe com rigor as normas das Leis nº 4320/64 e 8666/93; b) evite que as impropriedades anotadas na instrução processual voltem a ocorrer.

A auditoria responsável deverá acompanhar, em ocasião oportuna, as medidas corretivas anunciadas em relação aos apontamentos dos itens "Planejamento e Execução Física", "Royalties" e "Alterações Orçamentárias".

Após, archive-se o expediente que serviu para subsidiar o exame das contas.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Eis o meu voto.